

PARECER Nº 0027/2020 - CICT - OS Nº 0148/2020.

Protocolo nº 2286/2020 – Processo nº 488/2020

Data: 13/04/2020

Substitutivo Integral nº 01

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 298/2020**, que “Dispõe sobre protocolos de proteção e segurança a serem adotados pelas operadoras de transportes por aplicativos, taxistas e demais cooperativas e empresas de transporte durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19) da Secretaria de Estado de Saúde”.

Autor: Deputado VALDIR BARRANCO

Relator: Deputado Estadual

Carlos Avallone

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/04/2020, foi colocada em pauta no dia 13/04/2020, tendo o seu devido cumprimento no dia 29/04/2020, sendo encaminhada a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo no dia 29/04/2020, recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, no dia 30/04/2020, o qual direcionou à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, para emissão de Parecer relevante ao Projeto.

Em avaliação de admissibilidade para análise de mérito, esta Comissão Permanente efetuou o apensamento do projeto a outra iniciativa que dispõe sobre matéria análoga, em atendimento ao art. 195 do Regimento Interno desta Casa.

Fora então apensado a este o Projeto de Lei, a seguinte iniciativa:

- Projeto de Lei nº 342/2020, que tem como ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel a 70% nos veículos



que fazem transporte intermunicipal em todo o Estado de Mato Grosso”, de autoria do Deputado Wilson Santos, na data de 06 de maio de 2020.

Submete-se a esta o Projeto de Lei nº 298/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, o qual “Dispõe sobre protocolos de proteção e segurança a serem adotados pelas operadoras de transportes por aplicativos, taxistas e demais cooperativas e empresas de transporte durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19) da Secretaria de Estado de Saúde”, conforme disposto abaixo:

Art. 1º *Estabelece protocolos de proteção e segurança a ser adotado pelas operadoras de transportes por aplicativos, taxistas e demais cooperativas e empresas de transporte pelo período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.*

Art. 2º *O protocolo de proteção de que trata a presente Lei consiste:*

I – Ampla e clara orientação de cuidados com a saúde dos motoristas e dos clientes em conformidade com as autoridades de saúde e sanitárias competentes;

II – fornecimento de máscaras, álcool gel ou qualquer outro Equipamento de Proteção Individual que se faça necessário em quantidade suficiente para média das viagens executadas diariamente e para utilização pelos motoristas e passageiros enquanto durar o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde;

Art. 3º *O Poder Executivo poderá criar linha de crédito específica para os motoristas de transporte privado por meio de aplicativo.*

Art. 4º *A presente Lei se aplica em todas as suas disposições aos taxistas.*

Art. 5º *O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por ato próprio.*

Art. 6º *O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 500 (quinhentos) UPF/MT por descumprimento. (Grifo nosso)*

Parágrafo único – *A reincidência acarretará na cobrança da multa de que trata o caput deste artigo em dobro.*



Nas fls. 02 a 03, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

O presente projeto visa a segurança dos motoristas e usuários de transportes por aplicativo com a adoção das medidas estabelecidas pelo Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde que tem como objetivo combater a pandemia do novo coronavírus.

A Carta Bandeirante (artigo 219, itens 1 e 4) é clara no sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Poder Público Estadual tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, **mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos.**

Embora necessário, uma vez que significa evitar o colapso do sistema público de saúde e salvar vidas, a restrição à circulação de pessoas é medida difícil e que implica em impactos econômicos que afetarão toda a população, com maior gravidade àquela em situação de vulnerabilidade.

O Estado deve garantir o bem-estar das pessoas que estão perdendo renda e precisam de serviços essenciais para ter atendida as necessidades básicas de sobrevivência, tais como as medidas acima para a proteção dos motoristas.

A Organização das Nações Unidas e governos mundo afora tem sugerido e adotados políticas sociais voltadas à distribuição de renda e de materiais, insumos e itens de alimentação básicos à condição de dignidade humana.

Visando minimizar os impactos da pandemia do Covid-19 sobre a população do estado de Mato Grosso, sobretudo os motoristas, é que apresento o presente Projeto de Lei. **Assim encerra-se a justificativa do Deputado Valdir Barranco.**

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.



O projeto de lei foi apreciado por esta Comissão em 23 de junho de 2020 ao qual recebeu parecer pela rejeição.

Na data de 26/08/2020 foi apresentado Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Valdir Barranco, onde alterou o artigo 1º; o artigo 2º, inciso I e II; e finalmente o artigo 6º, todos sob a mesma justificativa apresentada no projeto inicial.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso VII, alíneas "a" a "k" do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a segurança da população.



Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso:

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

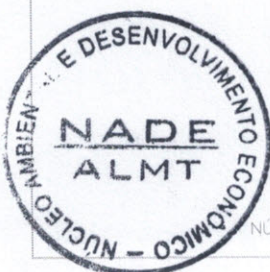
Relevante e conveniente é a proposta do ato o qual "Dispõe sobre protocolos de proteção e segurança a serem adotados pelas operadoras de transportes por aplicativos, taxistas e demais cooperativas e empresas de transporte durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19) da Secretaria de Estado de Saúde".

Como é de notório e público conhecimento, em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19, o Governo Estadual Mato-Grossense, em consonância com medidas orientadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS, e a exemplo de numerosas nações do planeta, determinou, por intermédio do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, a suspensão das atividades praticadas em diversos centros comerciais e estabelecimentos onde há aglomeração de pessoas. A intenção é a contenção da disseminação gravíssima do vírus que assola a humanidade em tempos correntes.

Considerando o Decreto Estadual nº 465, de 27 de abril de 2020 que Regulamenta a Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

É certo que, atrelada à crise sanitária vigente, uma crise econômica e sanitária que se avoluma e já dá notícias de seu rigor. Cabe, pois, ao Poder Público tomar medidas que busquem amenizar a situação.

A Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020, fixa as regras para uso obrigatório de máscaras de proteção facial e de aplicação de multas aos estabelecimentos privados cujos frequentadores não as estejam utilizando, em seu artigo 4º, informa que a partir do dia 05 de maio de 2020



aplicar-se-á multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), por pessoa, aos estabelecimentos privados que forem flagrados com pessoas sem uso de máscara. Este ato está dividido em duas etapas, onde a primeira ocorrerá uma notificação de advertência e se ocorrer a reincidência a segunda etapa será a aplicação de multa efetivamente.

O Projeto de Lei nº 298/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco, que "Dispõe sobre protocolos de proteção e segurança a serem adotados pelas operadoras de transportes por aplicativos, taxistas e demais cooperativas e empresas de transporte durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19) da Secretaria de Estado de Saúde", vem de forma positiva, sem dúvida alguma.

A matéria apresentada no projeto original trouxe em seu artigo 6º, em caso de descumprimento, uma multa no valor de 500 (quinhentos) UPF/MT. Trazendo para valores atualizados no mês de Maio/2020, 01 (uma) UPF/MT equivale ao valor de R\$ 151,58 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos)¹. Conforme tabela a seguir:

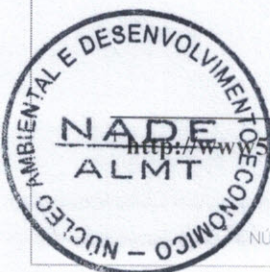
Maio - 2020	UPF/MT	R\$ 151,58
-------------	--------	------------

A infração disposta no Art. 6º, aplicada ao infrator a título de multa de 500 (quinhentos) UPF/MT. Conforme memória de cálculo a seguir:

Multa	Valor da UPF/MT	Total da Multa
500 UPF/MT	R\$ 151,58	R\$ 75.790,00

Trazendo para Valores atualizados em **R\$** a infração de descumprimento será de **R\$ 75.790,00** (setenta e cinco mil, setecentos e noventa reais). São valores impraticáveis, atingindo de forma abruta o cidadão que com luta diária e dedicação, tenta com todas as forças, em levar pra casa o seu sustento e de seus familiares.

Havendo assim uma grande disparidade com a Lei Estadual 11.110/2020 que penaliza em apenas R\$ 80,00 (oitenta reais) por pessoa, aos estabelecimentos privados que forem flagrados com pessoas sem uso de máscara.



Observada esta disparidade quanto à penalidade o parecer da Comissão de Indústria Comércio e Turismo foi pela rejeição da proposta posto a desproporção dos valores a serem aplicado aos infratores.

Mediante aos argumentos apresentados a cima o autor do Projeto de Lei, Deputado Valdir Barranco apresentou Substitutivo Integral de nº 01, onde modifica os textos do artigo 1º, artigo 2º em seus incisos II e III, e principalmente o artigo 6º onde dispõe sobre a penalização aos infratores que descumprirem as normas determinadas para o combate do Coronavírus na utilização de seus veículos.

Conforme texto supracitado com as modificações propostas pelo Deputado Valdir Barranco em seu Substitutivo Integral nº 01, segue texto:

Art. 1º Estabelece protocolos de proteção e segurança a ser adotado pelas operadoras de transportes por aplicativos, taxistas e demais cooperativas e empresas de transporte pelo período do COVID-19 e demais endemias e pandemias.

Art.2º (...)

I- ...

II- a adoção de todas as medidas, inclusive as anunciadas pelo Ministério da Saúde e que deverão ser regulamentadas, para evitar a exposição de motoristas e clientes ao COVID-19 e demais endemias e pandemias;

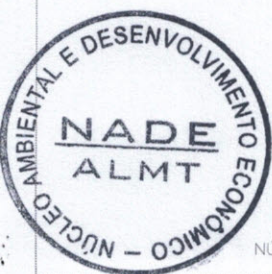
III- higienização das partes internas deverá ocorrer em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, bem como no sistema de ar condicionado, para combater a propagação do vírus que deverá ser realizada ao final de cada viagem realizada pelo motorista.

...

Art.6º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 3 (três) UPF/MT por descumprimento. (Grifo nosso)

Parágrafo único ...

As alterações propostas no Substitutivo Integral de nº 01, apresentam melhorias e clareza no texto da proposição e principalmente no



art. 6º onde foi feita uma adequação considerável, possibilitando a viabilidade econômica quanto a penalização dos condutores que infringirem o disposto no projeto, passando de 500 (quinhentos) UPF/MT para 3 (três) UPF/MT para o condutor que descumprir as obrigações sanitárias com relação o combate ao COVID-19, endemias e pandemias.

Essa redução possibilitará ao Estado executar a multa e também àqueles que forem multados efetuarem o pagamento, posto que o valor passou a ser acessível sem deixar de ser uma medida coercitiva com relação a àqueles que insistirem em burlar a lei.

Desta feita, entendemos que o Projeto de Lei em tela deve ser **ACATADO** quanto ao mérito, mediante as modificações efetuadas no Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 298/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco, **nos moldes do SUBSTITUTIVO INTEGRAL nº 01**, também de autoria do Deputado Valdir Barranco, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 342/2020, de Autoria do Deputado Wilson Santos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Por todas as razões e justificativas expostas acima, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 298/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco, **nos moldes do SUBSTITUTIVO INTEGRAL nº 01**, também de autoria do Deputado Valdir Barranco e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 342/2020, de Autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 2 de Setembro de 2020.

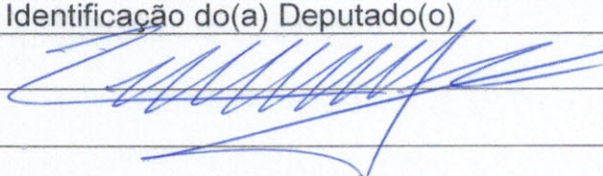


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 298/2020 – Parecer nº 0027/2020
Reunião da Comissão em 2 / 9 / 2020
Presidente: Deputado Carlos Avallone
Relator: Dep. Carlos Avallone

Voto Relator

Por todas as razões e justificativas expostas acima, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 298/2020**, de Autoria do Deputado Valdir Barranco, **nos moldes do SUBSTITUTIVO INTEGRAL nº 01**, também de autoria do Deputado Valdir Barranco, onde trouxe alterações quanto a hermenêutica legislativa e principalmente a adequação dos valores dispostos em seu artigo 6º onde penaliza de forma mais condizente à realidade dos possíveis infratores, cumprindo seu papel de tutelar pelos interesses sociais, bem como pela saúde do cidadão mato-grossense, pugnando-se pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Nº 342/2020**, de Autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO DR. GIMENES	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO JOÃO BATISTA	
DEPUTADA ROMOALDO JÚNIOR	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADA THIAGO SILVA	

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 2ª Reunião Extraordinária
DATA/HORÁRIO: 02/09/2020 às 16 h
VOTAÇÃO: Deliberação Remota
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 298/2020.
AUTOR: Dep. Valdir Barranco.
RELATOR: Dep. Carlos Avallone.

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
CARLOS AVALLONE – Presidente	X			
DR. GIMENEZ – Vice-Presidente				X
JANAÍNA RIVA (<i>Licenciada</i>)				
VALMIR MORETTO				X
XUXU DAL MOLIN	X			

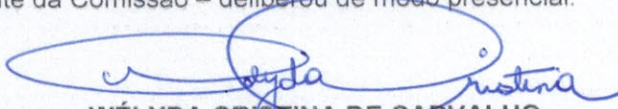
MEMBROS SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. EUGÊNIO				
JOÃO BATISTA	X			
ROMOALDO JÚNIOR				
SEBASTIÃO REZENDE				
THIAGO SILVA				

SOMA TOTAL	03			02
------------	----	--	--	----

RESULTADO FINAL

APROVADO o Projeto de Lei n.º 298/2020, de autoria do Dep. Valdir Barranco com 03 (três) votos favoráveis, nos termos do **Substitutivo Integral n.º 01** e **rejeitado** o Projeto de Lei n.º 342/2020, de autoria do Dep. Wilson Santos (em apenso).

CERTIFICO que, o Dep. Xuxu Dal Molin, membro titular da Comissão e o Dep. João Batista, membro suplente da Comissão, votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). O Dep. Carlos Avallone - Presidente da Comissão - deliberou de modo presencial.


WÉLYDA CRISTINA DE CARVALHO
Consultora Legislativa